

## PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2016

Validade • Válido

JURISTA

Margarida Cucharra

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- O Presidente do Executivo de uma União de Freguesias solicitou pronúncia sobre várias questões atinentes à sua pretensão de desempenhar, as suas funções em regime de tempo inteiro, designadamente, as seguintes:
  1. Para o desempenho das funções do presidente a tempo inteiro, qual o ano que deve ser considerado para o “valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior?”
  2. Se para o desempenho das funções do presidente a tempo inteiro, qual o ano que deve ser considerado para o “valor inscrito no orçamento em vigor”?
  3. Qual o valor utilizado para o cálculo do encargo anual? O disponível à data de 31 de dezembro do ano anterior ou 1 de janeiro do ano para o desempenho das funções a tempo inteiro? E se durante o ano em que estão a ser desempenhadas as funções em regime de tempo inteiro existirem atualizações na tabela de remunerações, atualizações essas que venham a provocar uma despesa superior a 12% dos das receitas consideradas?
  4. Considerando o facto dos requisitos previstos no artigo 27.º, n.º 3 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, terem periodicidade anual, implica que a verificação também seja anual, com os dados disponíveis à data?
  5. O que acontece ou pode acontecer se o valor total dos encargos ultrapassar os 12% constantes na lei?

## PARECER

Sobre a matéria em apreço, rege ainda o disposto nos artigos 26.º a 28.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabeleceu o quadro das competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, mantidos em vigor pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que contém o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, nos termos do disposto no art.º 3.º, n.º 1, alínea d) do diploma citado.

As funções de Presidente da Junta podem ser desempenhadas em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos dos requisitos estabelecidos no art.º 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Na situação em apreço, a União de Freguesias tinha no seu “recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a Assembleia de Freguesia” 3200 eleitores e 154 km de área, resultantes da agregação de três freguesias, pelo que conseqüentemente, o regime de funções do Presidente da Junta a tempo inteiro, ficaria abrangido pela situação prevista no n.º 3 do art.º 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

## PARECER JURÍDICO N.º ... / CCDR-LVT / 2016

Com a entrada em vigor, em 31 de março de 2016, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2016, o art.º 27.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, passou a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 – Nas freguesias com o mínimo de 5000 e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e de 50 km<sup>2</sup> de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 – Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km<sup>2</sup> de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 – Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:

a) Pode exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente de junta nas freguesias com até 1500 eleitores;

b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com mais de 1500 eleitores e o máximo de 10 000.

c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km<sup>2</sup> de área;

d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.

4 – Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.

5 – A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.

6 – (Anterior n.º 4.)»

Nos termos da redação atual, nomeadamente do disposto na alínea b) do seu n.º 3, pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com mais de 1500 eleitores e o máximo de 10 000, desde que suportado pelo orçamento da freguesia e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração, ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

Encontrando-se efetuado o enquadramento jurídico das questões submetidas a pronúncia, desta CCDR, pela União de Freguesias, importará de seguida, oferecer resposta às mesmas.

Assim,

No que respeita à Questão 1, em que se questiona o ano que deve ser considerado para o “valor total geral da receita constante na conta de gerência do anterior” para o desempenho das funções do presidente a tempo

## PARECER JURÍDICO N.º ... / CCDR-LVT / 2016

inteiro, entende-se dever ser considerado o valor total geral da receita constante da última conta de gerência aprovada. Na situação em apreço, em que o Presidente da União de Freguesias pretende desempenhar no ano de 2016, as suas funções em regime de tempo inteiro, deverá ser tido em conta o montante constante da conta de gerência relativa a 2015.

Relativamente à Questão 2, o ano que deve ser considerado para o “valor inscrito no orçamento em vigor”, será o valor total geral da receita constante do orçamento para 2016, que se encontra em vigor.

Quanto à Questão 3, informa-se que o cálculo do encargo anual é efetuado com base nas disposições legais em vigor, de acordo com o previsto nos artigos 5.º e 5.º-A da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, as quais estipulam o montante das remunerações e despesas de representação dos membros das juntas de freguesia em regime de permanência.

Tendo por base a tabela de abonos dos presidentes de junta de freguesia, disponível no Portal Autárquico, em [www.portalautarquico.pt](http://www.portalautarquico.pt), os encargos deverão ser inferiores à receita total da conta de gerência de 2015, pelo que, na situação em apreço, o Presidente da Junta de Freguesia poderá optar pelo exercício do mandato a tempo inteiro.

Na situação de vir a ser aprovada nova tabela de remunerações que implique um excesso de encargos face à limitação prevista no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, considera-se que deverá ser alterada a decisão de exercício de mandato a tempo inteiro do Presidente da União de Freguesias.

No que concerne à Questão 4, sobre se os requisitos previstos no n.º 3 do citado art.º 27.º devem ter periodicidade anual, é nosso entendimento que efetivamente, a verificação dos requisitos deverá ser anual, para além de, caso se verifiquem alterações legais com impacto nos encargos, como seja a aprovação de uma nova tabela de remunerações, deverá nesta situação proceder-se igualmente à confirmação da verificação dos requisitos.

Por último, no que respeita à Questão 5, na situação do valor total dos encargos ultrapassar os 12% previstos na lei, estar-se-á perante um incumprimento legal de natureza financeira, ao qual serão aplicáveis as sanções legalmente previstas para situações desse âmbito, designadamente a nível da responsabilidade financeira, prevista na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

## PARECER JURÍDICO N.º ... / CCDR-LVT / 2016

## CONCLUSÃO

1. Para a determinação da possibilidade de um presidente poder desempenhar as suas funções em regime de tempo inteiro, deve ser considerado o valor total geral da receita constante da última conta de gerência aprovada.
2. O ano que deve ser considerado para o “valor inscrito no orçamento em vigor”, será o valor total geral da receita constante do orçamento que se encontra em vigor.
3. O cálculo do encargo anual é efetuado com base nas disposições legais em vigor, de acordo com o previsto nos artigos 5.º e 5.º-A da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, os quais estipulam o montante das remunerações e despesas de representação dos membros das juntas de freguesia em regime de permanência.
4. Tendo por base a tabela de abonos dos presidentes de junta de freguesia, disponível no Portal Autárquico, os encargos deverão ser inferiores à receita total da conta de gerência aprovada.
5. Na situação de vir a ser aprovada nova tabela de remunerações que implique um excesso de encargos face à limitação prevista no n.º 3 do artigo 27.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, deverá ser alterada a decisão de exercício de mandato a tempo inteiro do Presidente.
6. A verificação dos requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 27.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, deverá ser anual e caso se verifiquem alterações legais com impacto nos encargos, como seja a aprovação de uma nova tabela de remunerações, dever-se-á proceder à confirmação da verificação dos requisitos em questão.
7. Na situação do valor total dos encargos ultrapassar os 12% previstos na lei, estar-se-á perante um incumprimento legal de natureza financeira, ao qual serão aplicáveis as sanções legalmente previstas para situações desse âmbito, designadamente a nível da responsabilidade financeira, prevista na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março
- Lei n.º 11/96, de 18 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, Lei n.º 87/2001, de 10 de agosto e Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto
- Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março